



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves  
RECEBIDO EM:  
20.03.2017  
08:59...Horas  
ASS.: d. lu.....

**PARECER EM SEPARADO DO VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARECER VEREADOR IDASIR DOS SANTOS**

**PROCESSO:** 30/2017

**PROTOCOLO:** 305/2017

**PROJETO DE RESOLUÇÃO:** 3/2017

**EMENTA:** Altera a redação do § 1º do Art. 12, do inciso II do Art. 45 e do Art. 52 da Resolução nº 21, de 06 de setembro de 2011.

**AUTOR:** VEREADOR ANDERSON ZANELLA ( PSD )

O Vereador **IDASIR DOS SANTOS (PMDB)**, Vice-Presidente da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, após proceder à análise do Projeto de Resolução 3/2017, que “**Altera a redação do § 1º do Art. 12, do inciso II do Art. 45 e do Art. 52 da Resolução nº 21, de 06 de setembro de 2011**”, exara o seguinte parecer:

O presente projeto de Resolução pretende alterar os artigos regimentais correspondentes à regulamentação das sessões ordinárias na Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, reduzindo-se de duas sessões para uma sessão semanal, retirando as sessões atualmente existentes às quarta-feiras. Ressalta, em sua justificativa, e econmia que a medida poderá gerar á Câmara de Vereadores, e expõe, ainda, que a demanda ocorrente não necessita efetivamente de duas sessões semanais, até mesmo diante das prerrogativas de invocar-se sessões extraordinárias diante de eventual necessidade, as quais não geram custo ao Legislativo.

Ressalta-se que, consoante Art.146 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, tal ordenamento pode ser reformado, por iniciativa de Vereador, através de Projeto de Resolução, conforme segue:

**“Art. 146. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado através de projeto de resolução, de iniciativa de Vereador, da Mesa e de Comissão, com justificativa, e aprovado por maioria absoluta dos membros da Casa”.**

Contudo Embora o incluso projeto atenda a técnica legislativa e, em tese, as normas infraconstitucionais de regencia, entendemos não merecer prosperar por afronta ao princípio da eficiência esculpido no Art. 37 caput da carta magna uma vez que reduz substancialmente os efeitos práticos da atividade parlamentar ao ceifar pela metade a possibilidade de discussão e apreciação de projetos de Lei e outras matérias Legislativas assim como a possibilidade de debate inerente às funções Legislativas e fiscalizadoras dos vereadores.

Diante do exposto, o Parecer do Vice-Presidente da Comissão é **DESFAVORÁVEL** à sua regular tramitação e votação.

Vereador **IDASIR DOS SANTOS**  
Vice-Presidente